



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 3.973/2025

AUTOR: DEP. JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO

“Garante prioridade na transferência, matrícula, ou rematrícula, em instituições de ensino da rede estadual, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes.”

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como seus dependentes, terão prioridade na transferência, matrícula e rematrícula em instituições de ensino da rede estadual, sempre que a mudança de domicílio for necessária em razão da situação de violência.

Art. 2º Para fins de priorização prevista nesta Lei, a situação de violência doméstica e familiar será comprovada mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I – Boletim de Ocorrência, registrado junto à autoridade policial competente;
- II – Medida protetiva expedida pela autoridade competente;
- III – Comprovante de tramitação de processo judicial relacionado à apuração de violência doméstica e familiar.

Art. 3º As despesas da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

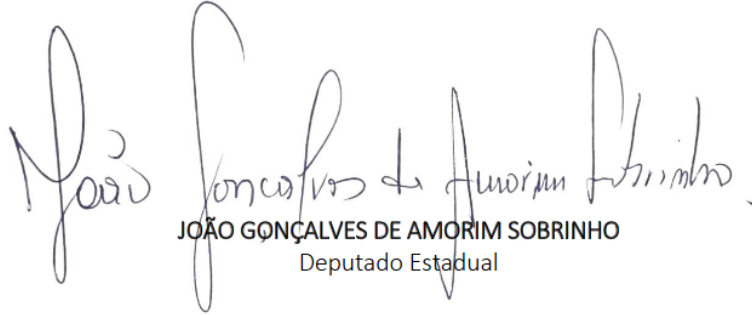
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Epitácio Pessoa

João Pessoa/PB, 12 de março de 2025.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões.



JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Epiácio Pessoa

JUSTIFICATIVA

A Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) representa um avanço na criminalização dos atos de violência contra mulher e no fortalecimento dos mecanismos de prevenção e combate a essa violação de direitos.

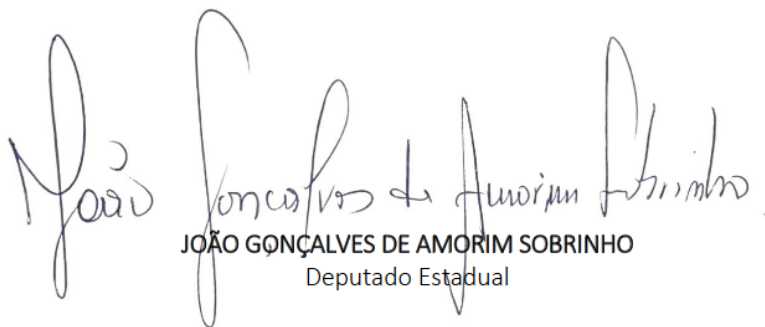
Para além da repressão penal, a lei estabelece uma abordagem integral ao fenômeno da violência doméstica, prevendo medidas de proteção e assistência às vítimas bem como ações que buscam mitigar os impactos da violência sobre a mulher e seus dependentes.

Dentre essas medidas, vale destacar a previsão contida no art. 9º, § 7º da lei que assegura a prioridade na matrícula de crianças e adolescentes cujas mães ou responsáveis estejam em situação de violência doméstica. Essa disposição visa garantir a continuidade da educação dos dependentes das mulheres em situação de violência, possibilitando que mães e filhos retomem suas rotinas sem prejuízos adicionais decorrentes da violência sofrida.

Com base no exposto, solicitamos o apoio dos ilustres colegas Deputados para aprovação deste Projeto de Lei nesta Casa.

João Pessoa/PB, 12 de março de 2025.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões.


JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO
Deputado Estadual